



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

80ABR2010 006858

Exmo. Senhor  
Secretário-Geral da  
Federação Nacional de Professores  
Rua Fialho de Almeida, n.º 3  
1070 – 128 Lisboa

Vossa Ref.º

Vossa Comunicação

Nossa Ref.º  
Proc. R-1944/10 (A4)

**Assunto:** *Concurso anual com vista ao suprimento de necessidades transitórias de pessoal docente, para o ano escolar de 2010-2011, aberto pelo Aviso n.º 7173/2010, publicado no Diário da República, n.º 69, 2.ª Série, de 9 de Abril de 2010. Avaliação do desempenho.*

Reporto-me ao processo à margem referenciado, aberto na sequência de queixas que se prendem com a consideração da avaliação do desempenho como factor de graduação dos candidatos no âmbito do concurso anual com vista ao suprimento de necessidades transitórias de pessoal docente, para o ano escolar de 2010-2011, publicitado pelo Aviso n.º 7173/2010, publicado no Diário da República, n.º 69, 2.ª Série, de 9 de Abril de 2010.

Analizadas as queixas no plano da estrita legalidade, foram identificados casos em que a aplicação do factor de ponderação em causa poderá importar tratamento desigual injustificado. Em síntese, trata-se:

- a) por um lado, dos docentes das Regiões Autónomas, que têm legalmente garantido o direito de candidatura a concurso de recrutamento e selecção do pessoal docente no restante território nacional, em condições de igualdade (v.g., Lei n.º 23/2009, de 21 de Maio), mas que, por estarem abrangidos por um regime de avaliação específico, vêem-se impedidos de beneficiar da valorização atribuída a quem obteve as menções de *Excelente* e *Muito bom*;
- b) por outro, dos docentes que, abrangidos pelo Estatuto da Carreira Docente (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e sucessivamente

Recebido  
5/5/10  
AL

AL



## PROVEDORIA DE JUSTIÇA

alterado) e pelo respectivo regime de avaliação, e não obstante terem estado em situação que a lei equipara a exercício efectivo de funções ou a desempenhar funções de que não pode resultar qualquer prejuízo no âmbito da sua situação funcional de origem, não foram avaliados por não reunirem o requisito de tempo mínimo de contacto funcional com o avaliador e que, por esse motivo, ficam também impedidos de beneficiar daquela valorização (v.g., nos casos de gozo de licença parental).

Termos em que, em sede instrutória, e de acordo com o previsto no Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, entendeu o Senhor Provedor de Justiça submeter aquelas questões à ponderação da Senhora Ministra da Educação (cfr. ofício n.º 6625, de 28/04/2010).

Da evolução que vier a verificar-se no presente processo, V. Exas. serão oportunamente informados.

Com os melhores cumprimentos.

A Coordenadora

  
Armanda Fonseca

